



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008613-69.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: OUTLET DA CONSTRUCAO EIRELI
CORRIGIDO: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE CAMPO LIMPO
PAULISTA/SP

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008613-69.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: OUTLET DA CONSTRUCAO EIRELI

CORRIGENDO: MMo. Juiz Titular Marcelo Bueno Pallone - VT de Campo Limpo Paulista

CORREIÇÃO PARCIAL. MANUTENÇÃO DE CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO MESMO EM FACE DE ACORDO HOMOLOGADO. GARANTIA PARA PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIÉS ABUSIVO OU TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR OUTROS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão homologatória de acordo que manteve a constrição de valores com vistas ao pagamento de recolhimentos previdenciários, honorários periciais e custas processuais não possui viés de abuso ou tumulto processual, constituindo, outrossim, ato jurisdicional, que comporta ampla discussão por meios processuais alheios à seara correccional, pelo que não se pode cogitar, no caso concreto, quanto à possibilidade de intervenção correccional, impondo-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Outlet da Construção EIRELI em face de ato praticado pela MMo. Juiz Titular Marcelo Bueno Pallone na condução do processo nº 0000224-86.2011.5.15.0105, em curso perante Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que o Juízo Corrigendo proferiu decisão no processo em referência, ora na fase de execução, determinando, de ofício, a sua inclusão no polo passivo e, conseqüentemente, responsabilizando-o pelos créditos trabalhistas em haver, com realização imediata de arresto cautelar de ativos financeiros, e posterior instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Qualifica este procedimento como ilegal e arbitrário, salientando que nele foi consubstanciada a violação de diversos preceitos consolidados e da lei processual civil (artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil e 855-A e 878 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Assevera que, mesmo após a apresentação de Exceção de Pré-Executividade apontando as diversas irregularidades praticadas, o Juízo Corrigendo não reviu seus posicionamentos, pois continuou agindo “*de ofício, como se advogasse para o Reclamante*”.

Ressalta que, em 20/07/2020, outra das empresas incluídas no polo passivo celebrou acordo com o exequente, que foi homologado pelo Juízo em 19/08/2020, no qual restou consignado que a Corrigente não mais seria responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas, mas que persistiria respondendo pelo pagamento das verbas acessórias (INSS, custas e honorários periciais) e que qualquer liberação de valor seria precedida de pesquisa quanto à existência de outros devedores trabalhistas, na forma preconizada pela Ordem de Serviço CR nº 01-2020.

Afirma que, apesar da avença celebrada e chancelada pelo Juízo, restaram mantidas as cominações de bloqueio de numerário, relativas a constrações *“em nome das executadas que figurem como executadas em outros processos, bem como, não liberou os valores já penhorados em nome da Corrigente”* o que resulta na manutenção do bloqueio em valor que extrapola o *“quantum”* devido relativamente às despesas acessórias, que vem resultando em grandes prejuízos às suas operações empresariais.

Argumenta que a postura do Juízo Corrigendo é manifestamente abusiva, pois age em descompasso com os preceitos previstos em lei e poderia justificar tipificação como abuso de autoridade, na forma descrita pelo artigo 36 da Lei 13869/2019 e que, como os bloqueios efetuados decorrerem de atos manifestamente contrários a preceitos legais, não é possível cogitar quanto à observância do quanto disposto pela referida Ordem de Serviço, cujo comando diria respeito tão somente a valores regulamente bloqueados.

Pleiteia, ao final, em caráter liminar, o imediato levantamento dos bloqueios ainda subsistentes, assim como a revisão de parte da decisão homologatória de acordo, para afastar a manutenção das constrações. No mérito, requer a confirmação do pedido liminar e, ainda, que o Juízo, futuramente, se atenha a proferir novas decisões *“com rigorosa observância ao ordenamento jurídico pátrio”*.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Mmo. Juízo Corrigendo (Id. 489D217).

Em seus esclarecimentos, o Magistrado Titular asseverou, em síntese, que a decisão homologatória de acordo foi explícita ao consignar que a execução seguiria pelas demais despesas processuais e que *“a liberação outorgada por um dos exequentes, o trabalhador, aos demais devedores obviamente não pode alcançar ou prejudicar o direito ou interesses de terceiros, dentre tais a União e os peritos, igualmente credores; logo, todos os devedores solidários incluídos na execução continuam a responder solidariamente por tais direitos de terceiros”*.

Destacou ainda o Corrigendo que as medidas constritivas foram mantidas com o intuito de garantir o recebimento dos valores devidos aos terceiros credores e que *“as questões postas pela corrigente não encerram matéria sujeita à restrita via da correção parcial, já que a decisão que pretendem infirmar comporta discussão mediante recurso específico previsto em lei, cediço que a medida em comento não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso”*.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 0a6ee43).

De início, cabe ressaltar que os temas suscitados pela Corrigente relativamente às supostas irregularidades que precederam o ato apontado como impugnado, notadamente aqueles que se referem à sua inclusão no polo passivo, à declaração de existência de grupo econômico e ao arresto cautelar de valores não podem ensejar pronunciamento correicional, visto que foram veiculados **intempestivamente**, pois a Corrigente encontrava-se inequivocamente ciente de todos estes elementos ao menos desde 03/12/2019, quando atravessou requerimento de desbloqueio de numerário nos autos originários. Assim, claramente extrapolado, no particular, o prazo regimental de 05 dias úteis para apresentação de Correição Parcial.

Entretanto, no que concerne ao suposto caráter tumultuário e de erronia procedimental de aspecto da decisão homologatória de acordo, merece conhecimento o pedido, eis que tempestivamente deduzido, pois o Corrigente foi cientificado acerca da aludida decisão em 20/08/2020, e esta medida correicional foi apresentada em 26/08/2020.

Sendo assim, passo à transcrição da deliberação impugnada:

“Vistos etc.HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que gere os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos e na forma ali constantes.Advertido dos efeitos da desistência em face dos demais executados, o autor ficou-se inerte. Homologo a desistência do autor em face dos demais executados inseridos no polo passivo da demanda, mantendo-se a responsabilidade pelo cumprimento do acordo apenas pelos executados ZABUTTRE COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME e LAERCIO PINTOR RODRIGUES, nos termos do acordo celebrado. Observe-se o autor que referida desistência, importa na renúncia em receber os valores dos demais executados, sendo que em caso de inadimplência do acordo celebrado, o autor deverá indicar os meios eficazes em face dos executados remanescentes (ZABUTTRE COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME e LAERCIO PINTOR RODRIGUES) para prosseguimento da execução, uma vez que já haviam sido esgotadas as medidas executórias em face dos executados supra citados, ou seja, aqueles que permanecerão no polo passivo.Considerando que não há oposição de assinatura do executado FRANCISCO PEDROSO DA FONSECA o título executivo do acordo não terá validade em relação a ele.Recebendo, o reclamante dará quitação quanto ao objeto do presente processo e extinto o contrato de trabalho.Considerando que o acordo foi celebrado após o trânsito em julgado da sentença, não podendo prejudicar o direito da União ao recebimento das custas processuais arbitradas e recolhimentos previdenciários. O mesmo se aplica ao honorários periciais. Observem-se as partes que o autor não possui legitimidade para renunciar às verbas acessórias, verbas estas que não são de sua titularidade, motivo pelo qual a execução prosseguirá em face dos demais executados para recebimento das verbas acessórias (custas, INSS e honorários periciais) que totalizam R\$10.763,12 atualizado para 19/8/2020. Ainda que assim não fosse, a ORDEM DE SERVIÇO CR N° 01/2020 do E. TRT da 15ª Região prevê em seu Art. 1º, § 2º que 'Satisfeitos os créditos dos processos, a disponibilização de qualquer saldo existente em conta judicial à reclamada deverá ser precedida de consulta ao BNDT, sendo devida a retenção dos depósitos e pesquisa de outros processos para pagamento, nos termos do art. 121 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho , nos casos de certidão positiva, exceto se houver registro de garantias.' (g.n.). Diante do exposto, não há que se falar em liberação de constrições em nome das executadas que figurem como executadas em outros processos. A fim de evitar prejuízo às executadas, defere-se o prazo de 15 dias para quitação das verbas acessórias, antes que se dê prosseguimento às demais medidas executórias. Após, remetam-se os autos à segunda instância, ficando advertidos os executados que o agravo de petição tem efeito meramente devolutivo e a Secretaria prosseguirá com as medidas executórias para recebimento das verbas acessórias. “

Com efeito, o exame detido do ato impugnado revela que nele não há elementos indicativos de tumulto processual ou abusividade, sendo certo que a deliberação de manutenção das constrições remanescentes visou a garantia da efetividade do título executivo, com a satisfação dos débitos previdenciários e demais despesas processuais.

Além do mais, há que se destacar que a Corrigente pode veicular a pretensão relativa à revisão dos termos da homologação de acordo e/ou excesso de execução por meios processuais alheios à seara correicional, de modo a obter a eventual revisão da decisão impugnada. Destaca-se, a propósito, que a possibilidade da intervenção correicional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual.**

Nestas condições, não há como se cogitar quanto ao acolhimento das pretensões correicionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 03 de setembro de 2020

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional